

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Wellington Nunes FRANCO¹
José Arthur Teixeira GONÇALVES²

RESUMO: Analisou-se os aspectos histórico-normativo do preconceito religioso que fere os credos africanos, remetendo para tanto ao estudo das relações sociais e legais desde a colonização portuguesa, bem como os modos como ocorriam e ocorrem os referidos atos; trata-se adiante as diferenças do tratamento da nova ordem constitucional e, portanto, as medidas usadas para combater o fenômeno estudado.

Palavras-chave: Intolerância Religiosa. Culto afro. Combate. Umbanda. Candomblé.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda sobre a intolerância religiosa no Brasil contra as religiões oriundas da cultura africana, em como se deu no passado e as formas pela qual ocorre atualmente; é necessário enfatizar que a ultimamente há uma fase de valorização da referida cultura e do combate ao racismo, principalmente pelo reconhecimento da riqueza cultural negra, porém ainda ocorrem casos de atos discriminatórios contra as crenças afro, logo, é elementar conhecer mais a fundo o fenômeno estudado para entender de certa forma como começou e como pode ser minimizado.

Busca-se descobrir atualmente as formas de combate à intolerância, a fim de verificar os efeitos destas sobre o fenômeno e, em segundo plano, analisar se os métodos implantados fizeram o país avançar ou retroceder na garantia de direitos humanos; foi usado para neste trabalho fontes bibliográficas e relatos de casos reais, como reportagem e decisões judiciais.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. wellingtonnf@yahoo.com.br Bolsista do Programa de Iniciação Científica Institucional

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br Orientador do trabalho.

2 DIVERSIDADE RELIGIOSA BRASILEIRA

O mais recente censo demográfico brasileiro, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010, indica uma diversidade de crenças religiosas no País, embora haja predomínio das religiões cristãs. O crescimento da população evangélica, especialmente em alguns segmentos, tem revelado facetas de intolerância religiosa e de conflito, sobretudo de segmentos neopentecostais e as religiões de matriz afro. Na presente seção, partimos de dados demográficos e históricos do cristianismo implantado pela colonização portuguesa e as religiões dos escravos africanos.

Segundo consta no último Censo (IBGE, 2010, s.p.), em 2010 havia 167.363 seguidores do candomblé, 407.331 que praticavam a umbanda e 14.103 que se declaravam de outras religiões de traços africanos. Todos esses cultos representavam cerca de 0,3% do total de seguidores do censo.

A Igreja Católica Apostólica Romana contava com 123.280.172, representando cerca de 64% da totalidade de seguidores. Os evangélicos, segundo os dados do IBGE (2010, s.p.) aumentaram em 22,2%, um número considerado significativo, já que ainda segundo o próprio censo foi a religião que mais cresceu, observa-se que esse fato pode ser devido a migrações de outros credos para o evangélico.

Os portugueses conquistaram o Brasil, usando a religião cristã, como uma das justificativas para ocupar o território recém-integrado; através da conversão religiosa tanto dos povos nativos quanto dos africanos, a Igreja Católica serviu de instrumento para tal empreita. Além do trabalho religioso, os clérigos serviam de cronistas, educadores e ocuparam parte da máquina administrativa da coroa portuguesa.

A Coroa Portuguesa confessa o catolicismo, à época da ocupação do Brasil, e por força disso os religiosos enviados por ela detinham certa autoridade, a conversão religiosa dos nativos foi um dos primeiros atos deles. Confirma-se isto através da obra de Manuel Correia de Andrade (2000, p. 44):

Espantou-se porque pensou que os indígenas não tinham nenhuma formação religiosa e estimulou o rei a enviar clérigos que aqui trabalhassem na conversão deles à religião cristã.

A Igreja Católica tem como sua base e missão a propagação do evangelho, regida por dogmas e pelo direito canônico é composta por diversos ritos, além de sua estrutura hierarquizada, tem como chefe o Papa; a encíclica *O Corpo Místico*, redigida pelo Papa Pio XII (1943) apud BRADTL (1964, p. 90), confirma tal declaração:

É a vontade de Jesus Cristo que todo o corpo da Igreja, tanto quanto o de seus membros individuais, se pareça com Ele. E nós vemos isso realizado quando, seguindo os passos do seu Fundador, a Igreja ensina, governa e oferece o divino Sacrifício. Quando ela abraça os conselhos evangélicos, ela reflete a pobreza, a obediência e pureza virginal do Redentor.

A diáspora africana para o Brasil se iniciou de vários países ocupados por Portugal e por isso, cada um deles tinham culturas diferentes, a escritora Suely Robles Reis de Queiroz (1993, p. 20) relata que a cada época eram trazidos escravos de determinados países, enfatizando que os mais importantes foram da Guiné, do Congo, Moçambique e Angola; ela ressalta ainda que os seguimentos principais de escravos eram os bantos, iorubas e sudaneses.

Partindo de estudos científicos constata-se que havia escravos seguidores do islamismo e outros delimitavam a crença em relação à aldeia, no artigo de Reginaldo Prandi (1996, p. 67) há tal análise, através do seguinte excerto: “as religiões dos bantos, iorubas e fons são religiões de culto aos ancestrais, que se fundam nas famílias e suas linhagens.”; vale salientar que essas afirmações não se aplicam a todos os povos africanos, mas sim à maioria, pois a diversidade cultural é muito grande. A vinda compulsória dos africanos para o Brasil acarretou em várias mudanças ritualísticas, já que não havia mais antepassados para cultuar, toda sua estrutura fora desmantelada e por isso a natureza passou a ser cultuada e a se relacionar com a magia, daí surgiram os orixás e, por conseguinte o candomblé. A religião que conseguiu manter mais traços africanos em relação as outras derivadas dela, tanto é que até o início do século XX ela era considerada étnica, por ser frequentada somente por negros ou seus congêneres.

A umbanda é uma religião que merece destaque neste trabalho, por ser considerada um credo universal, com traços típicos do Brasil; segundo PRANDI (1995-1996, p. 66) há uma mescla das religiões católica, africana e espírita, em especial do kardecismo, pois este acarretou no distanciamento das origens tribais. Devido às relações que os escravos tinham com os portugueses, segundo o referido autor, as relações sociais eram aceitas de acordo com os padrões sociais, que incluíam o catolicismo, logo era necessário que os escravos assimilassem a nova religião e por isso tem um peso fundamental na constituição umbandista.

A umbanda surgiu no Rio de Janeiro, precisamente na década de 1920, era uma cidade multicultural, e isso influenciou tal credo, já que a maioria da população era branca, com ideias católicas ou kardecistas. Criou-se um culto com entes relacionados aos santos católicos e uma maior racionalização espírita, suprimindo em menor grau, sacrifícios.

Conclui-se, então, o capítulo, pois já apresentadas as três religiões da sociedade brasileira que serão estudadas, objetiva-se explicar nos próximos tópicos as relações entre elas na dinâmica social e posteriormente o âmago do estudo, a intolerância religiosa, enfatizando sempre o aspecto jurídico dessas relações, buscando fundamentos na legislação brasileira.

3 A RELIGIÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A religião como instituição exerce uma força relevante na sociedade brasileira, que pede uma posição pontual do Estado para que haja liberdade de culto, bem como o fortalecimento institucional, ou seja, o Estado legisla primeiramente para garantir a liberdade religiosa e depois para conceder mais direitos.

O presente estudo visa fazer uma comparação histórico-normativa das constituições que vigeram no Brasil, em relação à religião, revelando a relação Estado-Religião e o efeito destes diplomas com os credos existentes.

A Constituição Federal de 1988, conclamada Constituição Cidadã, trouxe inúmeros direitos e garantias nunca vistas antes, alguns de seus dispositivos tratam da relação e o tratamento que o Estado dá à religião, através de uma análise do inciso VI do artigo 5º da Lei Maior depreende-se o caráter libertário e o

garantidor, já que é expressa a liberdade religiosa bem como a de pensamento, além da garantia legal para que ocorram as manifestações de religiosidade.

Manuel Jorge e Silva Neto (2008, p. 120-121) afirma que as liberdades legais de crença e consciência permitam que as pessoas possam crer no que quiserem, bem como não acreditar em nada, além de ser lícita a divulgação de todas as crenças e dos agnosticismos.

O inciso I do artigo 19 do referido diploma dispõe sobre a laicidade estatal, não permitindo que o ente estatal estabeleça culto, além de frisar que a única relação que pode existir entre aquele e as religiões é a de cooperação, quando há interesse público envolvido, infere-se que há autonomia entre os dois entes citados.

Partindo das duas premissas acima percebe-se que há no ente do Estado o caráter de neutralidade (relativa), pois se ele dá a liberdade aos cultos e além de assegurar a livre manifestação dos mesmos, estritamente se mistura com eles, é evidente que há neutralidade/tolerância; porém se diz neutralidade relativa, pelo fato que em certos casos que serão estudados noutros capítulos, o Estado passa a ter postura ativa.

Jayme Weingartner (2007, p. 166-167) afirma que um dos efeitos da separação Estado-Religião é a igualdade entre os credos existentes, evitando que qualquer um deles (como já ocorreu) possa se aparelhar com o Estado e usar de alguns de seus poderes, acarretando na desigualdade das relações religiosas. Frisa ainda que, no Brasil o aparelho burocrático se desenvolveu em bases religiosas, porém na ordem constitucional vigente as outras crenças e filosofias devem ser respeitadas.

Quando o Brasil foi colonizado a legislação usada era a portuguesa, formada pelas Ordenações Reais; a Coroa Portuguesa confessava o catolicismo, por isso, havia a concorrência tanto do direito positivo (secular) quanto do direito canônico, em determinados crimes este sobrepunha o outro.

Nas Ordenações Filipinas (2004, p. 1147) há a tipificação do crime de *heresia e apostasia*, que declara que comete crime aquele que for cristão e mudar de religião. Há também o crime de *feiticeira*, que declara criminoso quem invoca “espíritos diabólicos” em grupo ou sozinho, apenado com a pena de morte.

Percebe-se que nas Ordenações quem prolatava a sentença final era o juízo eclesiástico, cabendo apenas a execução da pena ao secular, além de que na própria letra da lei era evidente a parcialidade em relação à Igreja Católica.

Segundo NUCCI (2011, p. 81) relata que as ordenações eram criticadas pela dureza das penas e que estas não acompanhavam a gravidade dos delitos, diante de tais críticas foi criado em 1830 o Código Criminal do Império, que seguindo a corrente penal europeia, tornou as penas mais brandas e racionais, além do uso de institutos substitutivos da pena.

O artigo 5º da Constituição de 1824 previa já a liberdade religiosa, porém de forma parcial e restritiva, já que o catolicismo ainda era a religião oficial do Estado, outros cultos poderiam acontecer desde que não se manifestassem publicamente. É importante frisar que o inciso V do artigo 179 deste mesmo diploma previa a vedação de arbitrariedades motivadas por razões religiosas, desde que elas não atentassem contra a religião católica ou a moral pública; percebe-se que há termos vagos no dispositivo constitucional que podem acarretar nas próprias arbitrariedades que foram anteriormente vedadas.

O diploma penal de 1830 previa duas penas por motivos religiosos, nos artigos 276 e 277, no primeiro, quem ousasse exteriorizar seu culto (que não fosse o católico) já cometia crime e o segundo previa pena para quem zombasse do culto estabelecido pelo Império. Hélio da Silva Jr (1999, p. 329) enfatiza em seu trabalho que o novo diploma penal era “inovador” e destaca que um de seu *upgrade* era justamente a punição à outras manifestações religiosas.

Em análise à acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Schritzmeyer (2004, p. 105-106) confirma que até a década de 1950 havia nos autos rotulação delituosa contendo o verbete “espiritismo”, depois foi diminuído seu uso, depreende-se a persecução não só penal, mas também religiosa, pois o nome de uma religião era o mesmo usado para nomear um delito. Ressalta que o termo “curandeirismo” era o mais usado após a década de 50, já que este englobava outros verbetes, concluindo que a autoridade com novas interpretações não se preocupava mais com um crime que atingia somente a saúde pública, mas também atos inerentes a práticas religiosas afro, ou seja, com intento de reprimir a religião com o uso do discurso de um crime contra a saúde.

O professor MENDONÇA (2003, p. 146; 149) explica em seu artigo que ao final do século XIX algumas religiões oriundas dos Estados Unidos da América e Europa difundiram as ideias iluministas e positivistas, que entusiasmavam a ala liberal da elite brasileira; o espiritismo de Allan Kardec difundia uma religião baseada na evolução e métodos racionais e os protestantes americanos realizavam “missões” e pregavam uma doutrina com ideais progressistas e liberais. Como havia restrições à liberdade de culto devido à uma legislação ultrapassada para a época, a influência estrangeira buscava uma liberdade plena de religião que seria conseguida com um sistema republicano. Quando a monarquia foi substituída pelo almejado sistema republicano, um dos primeiros atos do Governo Provisório foi instituir a laicidade estatal, bem como a liberdade absoluta à religião, através do Decreto nº 119-A de 1890, frise-se que neste ato normativo todas as relações com a Igreja Católica foram desfeitas, em especial aquelas de favoritismo.

A Constituição Republicana de 1891 era arraigada de ideias liberais e positivistas, por isso foi o pioneiro a declarar a plena liberdade religiosa, o artigo 5º desta carta cria um direito negativo em relação aos cultos, pois prescreve que o Estado deve apenas permitir as manifestações destes, confirma-se isto através de uma interpretação sistemática com o parágrafo 3º do artigo 72.

As Constituições seguintes a da República, trarão pouca novidade em concessão de direitos, frise-se que há novidades em relação à constrição deles, já que em quase todas havia as condições vagas para que as manifestações religiosas não desrespeitassem “a ordem pública e os bons costumes”, entendendo disso como cláusulas sem nenhum parâmetro de aplicabilidade e com resquícios preconceituosos, não garantindo, portanto, segurança jurídica, mas apenas arbitrariedades.

No Código Penal da República, segundo SILVA JR (1999, p. 330), houve maior criminalização da cultura negra, ainda mais pelo fato que o crime de curandeirismo e charlatanismo realçavam a perseguição religiosa, bem como os estudos de Nina Rodrigues, que considerava a camada da população negra, e por conseguinte, sua cultura, como retrógradas e por isso sua respectiva punição.

Por todo o exposto verifica-se que a Carta Maior de 1988 é inovadora e efetiva, já que não impõe limites às manifestações religiosas e ainda garante suas práticas e locais, pondo um fim à mesmice dos mesmos diplomas anteriores.

Diante disto, infere-se do capítulo a forma como a lei tratava e trata a religião, demonstrando também a relação desta com o Estado; mostrou-se que a parcialidade legal relativa à religião se extinguiu conforme o tempo e pressões neste sentido, que colimou com a garantia total dos cultos, sem que existisse ou pelo menos de forma diminuta, arbítrios por parte do Estado na esfera religiosa, em que pese no sentido negativo.

4 INTOLERÂNCIA: ONTEM E HOJE

O racismo que afeta a cultura negra ocorre no Brasil desde o seu descobrimento até a atualidade, como neste curso de tempo houve mudanças na estrutura social, os atos racistas ocorrem de forma diferenciada. Numa matéria publicada no Jornal do Senado (STECK, 2013, s.p.) há outra definição:

A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. É um crime de ódio que fere a liberdade e dignidade humana.

Considera-se como agentes da intolerância tanto os membros da sociedade (há divisões) quanto o próprio Estado. Destacam-se como agentes sociais, promotores da intolerância: as igrejas e qualquer membro da sociedade em comum (que adote evidentemente a filosofia intolerante); é mister ressaltar que apenas as igrejas que notoriamente participam ou participaram de casos de intolerância serão citadas no presente estudo.

As igrejas costumam ser intolerantes das seguintes formas: a) através de um discurso de ódio ou um que difame as religiões afro-brasileiras;

b) decorrente do exemplo anterior, o fanatismo, já é considerado um mal maior, já que o agente é incisivo quando exterioriza o seu preconceito, na forma de atos de intolerância, para Andrade (2007, p. 33):

O uso incorrecto das faculdades racionais é o primeiro passo para o fanatismo; o que defende a sua verdade acima daquilo que a razão lhe permite, ultrapassa os limites da razão e passa para o campo da irracionalidade, que sempre conduz à intolerância.

Jayme Weingartner Neto (2007, p. 49) se aprofunda no estudo da intolerância religiosa, em especial o fundamentalismo, sendo útil para o direito já que destaca os diferentes tipos de fanatismo, como consta no trecho abaixo:

Estabelecido o gênero fundamentalismo religioso, propõe-se distinguí-lo em duas espécies, com efeitos jurídicos diversos:

- (a) O fundamentalismo-crença, de estilo hermenêutico e tolerável (até às raias do proselitismo);
- (b) O fundamentalismo-militante, que afronta os valores estruturantes do Estado democrático de direito e, como tal, é constitucionalmente bloqueável.

A cultura europeia sempre gozou de prestígio e por isso predominava no Brasil, bem como a religião católica, que não admitia outras manifestações religiosas, percebe-se que a elite brasileira considerava a cultura africana como símbolo do atraso e por isso era “dever” do cidadão de bem, assim como das autoridades do estado reprimi-la, exemplo disso é o crime de feitiçaria, tipificado nas ordenações reais que perdurou por muito tempo no cotidiano dos aplicadores da lei, corrobora com tal afirmação o estudo de Carlos Soares (2004, p. 102) que revela como preocupação das autoridades da lei a intimidade entre soldados e escravos, além da prática de feitiçaria.

Reginaldo Prandi (2000, p. 64) declara que com a repressão religiosa veio a relativa aculturação do negro, visto que para ser aceito na sociedade era necessário professar o cristianismo católico, adveio também o sincretismo religioso, posto que o africano tentava preservar parte de sua cultura.

Há garantias na Constituição de 1988 para que os locais de culto sejam preservados e que os credos possam se manifestar livremente, porém o que se verifica atualmente é a omissão por parte do Estado, em especial quando são vítimas as religiões afro-brasileiras, constante são as notícias as envolvendo, e não são apenas vítimas de agressões físicas, mas também morais que não são punidas com muito rigor.

É emblemático o caso ocorrido no Rio de Janeiro, em que uma menina foi apedrejada em razão de seguir o candomblé, mostra que não há limites para a intolerância, a reportagem (GLOBO, 2015, s.p.) afirma que o caso já foi levado para

a delegacia como preconceito de religião e lesão corporal, já que antes dos agentes cometerem a lesão proferiram xingamentos em relação ao candomblé.

Em reportagem da Folha de São Paulo (SANT'ANNA, 2015, s.p.) a intolerância religiosa é analisada por dados fornecidos pela Secretaria de Direitos Humanos, concluiu-se que até julho de 2014, 75% das vítimas seguiam crenças afro-brasileiras e 12% das ocorrências relatavam violência física, ainda frisa que em 2013 foi quando a entidade recebeu mais denúncias (231 queixas).

A DECRADI (ZANELLI, 2013, s.p.), delegacia especializada em crimes de intolerância, publicou a tabela abaixo, mostrando o tanto de queixas recebidas de crimes relacionados à intolerância religiosa, a delegada titular ressalta que os números não representam a realidade, visto que muitas vítimas temem denunciar os respectivos crimes.

Tabela 1: Queixas de crimes raciais envolvendo injúria, calúnia, difamação e ameaça.

Boletins de Ocorrência Eletrônicos (Janeiro a Setembro/2013)											
	Área	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Total
Injúria	Decap	7	5	8	7	12	9	8	16	12	84
	Demacro+Deinter	10	16	11	15	6	13	9	13	19	112
Calúnia	Decap	1	2	3	3	1	4	2	2	0	18
	Demacro+Deinter	2	5	3	2	4	2	3	4	3	28
Difamação	Decap	2	8	6	9	8	3	2	5	6	49
	Demacro+Deinter	6	8	10	7	6	9	9	7	7	69
Ameaça	Decap	9	8	8	5	7	5	7	5	5	59
	Demacro+Deinter	7	7	8	9	9	7	8	9	4	68
Total: 487											

- Demacro (Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo)
- Deinter (Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior)
- Decap (Departamento de Polícia Judiciária da Capital)

(Fonte: Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa – 2ª Decradi)

Os crimes de intolerância também ocorrem pelos meios digitais, como redes sociais e programas televisivos, muitos deles insistem em denegrir e demonizar os cultos africanos a fim de atrair mais fiéis, o grande problema é que a quantidade de telespectadores que recebem tal mensagem pejorativa é enorme, fato que com certeza serve para fomentar a intolerância religiosa.

Recentemente no Instagram Juliana Despirito (CORREIO 24 HORAS, 2015, s.p.), ex-namorada de Henri Castelli, postou uma mensagem preconceituosa, ao ver uma foto de sua filha com uma Mãe de Santo, com os seguintes dizeres:

Estranho uma religião que fala de Amor e sacrificam animais em rituais não? Estranho uma religião que fala de amor e faz trabalho para o casal se separar isso é Amor? Se isso for preconceito então sou. Não concordo em fazer mal para as pessoas. não sou a favor de trabalhos voltados para fazer o mal ao próximo. Tô fora de macumba! Sou 100% Jesus. A minha religião é a bíblia .. a palavra de Jesus.

O referido comentário denota a total falta de respeito e tolerância que há na maior parte dos brasileiros, não reconhecendo a Mãe de Santo como uma representante/autoridade de um ente religioso, mas sim como um obstáculo, que sempre foi vítima de sentimentos pejorativos, é de se enfatizar que o número de pessoas alcançadas por tais comentários é enorme e muitas vezes, tal comentário é formador de opinião e usado por muitos sem qualquer conhecimento sobre crenças alheias, aumentando, assim o preconceito já existente, frise-se o quanto é o peso da intolerância religiosa.

Neste ano o MPF ingressou com uma ação civil pública na Justiça Federal (DJALMA MOREIRA GOMES, 2015, s.p.) alegando que a imagem das religiões afro-brasileiras estava sendo denegrida em rede nacional, bem como que não havia o direito de resposta a elas, e por fim a sentença foi prolatada julgando procedente, impondo ainda às rés a pena de destinar horários para divulgar informações sobre as respectivas religiões.

Ao se abordar de liberdade religiosa é crucial abordar também a terminologia *religião*, pois com a ajuda da hermenêutica facilita reconhecer os limites do referido direito, decorrente desta premissa, para guiar a boa aplicabilidade da lei, pois assim o Estado pode planejar suas ações de modo a não violar nenhuma crença religiosa e a sociedade em geral conhecer direitos inerentes às religiões.

É necessário um conceito que abarque todas as crenças para que o referido direito possa ser efetivo, pois a eventual exclusão de qualquer credo pode significar arbitrariedade. Portanto, serão usados conceitos formulados por renomes do universo científico.

Na obra *As Formas Elementares da Vida*, Émile Durkheim (2003, p. 36) ao estudar as diversas religiões existentes no mundo chega à um conceito universal do termo “religião”, como descrito abaixo:

Uma religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles a que ela aderem.

O jurista Jónatas Machado (MELO FILHO, 2010, p. 7-8) elenca três definições para o termo, mas só um deles é de importância para este estudo, leva em conta as semelhanças entre as diversas religiões, elementos típicos, já que estes se tornam fatores objetivos e dão mais segurança jurídica para o termo, já que se não pairam dúvidas, logo também não há brechas para arbitrariedades.

A sentença prolatada pelo Juiz Federal Eugenio Rosa De Araujo (2014, s.p.) é exemplo claro de como a falta de observância do conceito de religião pode acarretar numa postura tanto ativa quanto passiva do poder público em relação à intolerância religiosa, já que na decisão em tela o objeto era a retirada de vídeos ofensivos contra os credos afro-brasileiros, o magistrado além de entender que tais vídeos faziam parte da “liberdade de expressão”, também afirmou que os credos africanos não são religiões, decisão bastante polêmica, já que não há dispositivo legal que taxe o modo que se constitui uma religião.

Diante de todo o argumento exposto é possível verificar que por um longo período o Estado agia, predominantemente, como sujeito ativo nos atos de intolerância religiosa e hoje, com uma mudança profunda na Constituição, pode-se afirmar que ele haja de forma omissa, porém em poucas vezes ativa. Depreende-se também que a perseguição de crenças africanas por parte de agentes privados, como pessoas físicas e jurídicas, ainda permanece e de forma formidável, visto que como se pôde verificar há a ação lesiva desde seguidores quanto de líderes de outras religiões, envolvendo até mesmo grandes quantias de dinheiro.

5 COMBATENDO A INTOLERÂNCIA

O Estado Brasileiro tem interesse em combater a intolerância religiosa, já que esta prática não condiz com a ordem legal vigente, e também que os credos oriundos da cultura africana são evidentemente uma minoria historicamente desprivilegiada, logo não se deve arguir apenas a intolerância religiosa, mas também as formas de proteção para os referidos credos, com finalidade de estabelecer

igualdade e poder gozar plenamente do direito à liberdade religiosa. O combate à intolerância religiosa pode ser tanto repressivo quanto preventivo, e pode ser feito das seguintes maneiras: a) leis, b) políticas públicas, c) diálogo e d) valorização da identidade das vítimas.

Com o advento da Carta Magna de 1988 percebe-se um grande avanço, já que de modo efetivo, há na redação legal a neutralidade estatal em relação a temática religiosa, fator essencial para a liberdade religiosa, bem como explica Andrade (2007, p. 31) ao estudar o pensamento de Locke afirma que só há tolerância religiosa não quando grupos religiosos distintos do “preponderante” não são perseguidos, mas sim quando todas as pessoas são consideradas iguais, sem que haja qualquer tipo de insegurança aos seus direitos civis, já que quando se trata de religião há direito inalienável; enfatiza, no entanto, que é necessário a neutralidade do Estado para que ocorra a tolerância. Desprende-se disto, que se o Estado é neutro, não haverá preponderância entre religiões, mas igualdade, já que todas gozarão dos mesmos direitos.

No estudo em tela, mesmo a neutralidade estatal sendo um grande primeiro avanço, ainda mais em relação às religiões socioculturais, como já foi explicado, havia certa deficiência para que elas gozassem de seus direitos, ainda mais quando se aborda o preconceito sofrido, ou seja, a mera declaração de direitos ainda assim não foi suficiente e por isso são necessárias leis que garantam o devido funcionamento da lei, tal como afirma Andrade (2007, p. 103):

A acomodação das diferenças culturais por parte dos Estados passa pela protecção dos direitos civis e políticos dos indivíduos. No entanto, em alguns países isto não é suficiente, o que leva a que, em alguns casos, se aceite que a diferença cultural apenas pode ser devidamente acomodada, mediante a toma de medidas legais ou constitucionais especiais. Nestes casos, os direitos especiais de protecção das diferenças culturais aparecerão no topo da hierarquia de direitos, isto é, acima dos direitos comuns de cidadania.

É interessante salientar que durante o regime militar, época conhecida por poucos direitos civis, foi criada a Lei 4.898/65, ela abordava sobre o abuso de autoridade e no artigo 3º há o rol das práticas que constituem o referido crime, duas

delas interessam para este estudo, que são ameaças contra as liberdades de crença e consciência, bem como a qualquer manifestação de culto.

A Lei 7.716/89 é incisiva ao criminalizar expressamente a intolerância religiosa, como se percebe pela redação dos artigos 1º, 20 (incluindo todos os seus parágrafos), foi inovadora já que não havia punição tão específica para esses atos e ainda reforçou os preceitos constitucionais concernentes à religião, note-se que ao juiz é concedido mais direitos ao exercer o *jus puniendi*, em relação aos crimes previsto neste diploma, tornando mais efetiva a repressão de tais atos.

Durante o governo Lula começou a vigor o Estatuto da Igualdade Racial, considerado mais inovador ainda, pelo fato que dispõe de dispositivos voltados para a cultura e o povo negro, o que inclui seus respectivos credos, dando maior eficácia à igualdade e proteção, já que é uma legislação mais específica. O artigo 24, por exemplo, dispõe que a comunicação do Ministério Público em relação à atos de intolerância religiosa contra os cultos de matriz africana compreende forma de resguardar as liberdades inerentes da religião.

O crime de injúria (artigo 140 do Código Penal) também tem um dispositivo dentro do seu tipo que majora a pena caso o crime ocorra por motivo religioso.

Com todo o exposto acima, conclui-se que há bastantes leis no ordenamento pátrio a fim de combater a intolerância religiosa, em determinada perspectiva as leis são uma base para a efetividade, as leis são alicerces para o pleno combate à intolerância.

Cabe ao Estado protagonizar medidas que combatam os atos de intolerância religiosa, já que este antes de tudo deve proteger a paz social, bem como manter a ordem, lembrando também que é um dever constitucional assegurar a liberdade de culto. Para Locke, uma de suas premissas é que não basta ao ente estatal apenas legislar sobre religião, mas dar poderes ao magistrado para que este possa solucionar lides referentes às questões religiosas, pois conflitos desta espécie podem colocar em risco o *status quo* vigente (ordem social) e o Estado deve, portanto, ser forte e se impor.

Com o tema *‘Tecendo Redes: Construção da Rede de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa nas Instituições Públicas’*, o Governo do Estado da Bahia (2015, s.p.) disponibiliza este curso para o combate à intolerância que

ocorre dentro funcionalismo público, que é uma forma de reciclar o recurso humano estatal e adequá-lo aos novos ditames legais e constitucionais.

Em São Paulo há a *Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI)*, órgão especializado para a apuração de crimes que violem a liberdade religiosa, trazendo assim maior facilidade para aplicar a legislação.

O governo federal criou a Secretaria de Direitos Humanos, que tem como uma de suas funções receber denúncias sobre violações de direitos humanos, além de monitorar as ocorrências para que haja a devida apuração. Recentemente, em reportagem da Agência Brasil (2015, s.p.) revela que foi criada uma força-tarefa com outras instituições do governo federal, para monitorar vários crimes via internet, sendo um deles os que englobam a intolerância religiosa, já que é neste meio que há maior facilidade para que as ideias intolerantes sejam divulgadas, além disso é um modo de se fazer efetivamente cumprir a lei.

Em 1995 o presidente Fernando Henrique Cardoso criou um plano com a finalidade de diminuir a desigualdade relacionada ao negro, o chamado *Programa de Superação do Racismo e desigualdade Racial*, com várias metas este programa tinha como preocupação valorizar a identidade da cultura africana para assim dar maior reconhecimento que ela merecia, além da sociedade negra em geral, por isso vários ministérios se reuniram e como as religiões afro-brasileiras tem grande representatividade no Brasil, a intolerância religiosa contra elas também foi abordada.

Percebe-se que as ações por parte do governo focam em monitoramento e ouvidorias, entendendo, portanto, que há poucas políticas públicas de caráter ativo, já que a maioria exerce mero apoio logístico para outros órgãos.

Dentre as medidas existentes para acabar com intrigas religiosas e fanatismo, o diálogo é crucial para as duas partes revejam diferenças e busquem, em conjunto, melhorias em relação a situação atual, para além de apaziguar os problemas, agir como medida preventiva para os casos de intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras.

Em evento ocorrido no Rio de Janeiro, o diácono Nelson Augusto Águia (INDIO, 2015, s.p.), enfatiza que é elementar harmonia entre os religiosos, enfatiza

ponto importante, ao declarar que a paz inter-religiosa não será alcançada só por políticas públicas e nem pela repressão, mas sim pelo diálogo, ao fim diz que esta é uma das preocupações do Papa Francisco.

Após vários atos discriminatórios contra as religiões de matriz africana, membros do Candomblé e Umbanda decidiram instituir uma comissão, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), que reúne membros de outros credos além de representantes de instituições públicas, para que haja maior troca de informações entre os participantes desta comissão sobre o combate à intolerância, bem como a propositura de medidas sobre informação e prevenção. Destaca-se das conquistas da CCIR: o apoio dado às vítimas da intolerância, a maior representatividade política e social, acarretando em maior peso e prestígio em suas ações, atuação em conjunto com órgãos do governo, tal como a Polícia Civil e a Secretaria de Direitos Humanos.

Várias autoridades religiosas (DONATO, 2015, s.p.) expuseram que um ponto em comum para acabar com a intolerância religiosa é o diálogo dentro de outras religiões, sendo necessário um discurso de respeito à outros cultos.

Conclui-se, por fim o presente tópico, mostrando a importância e os tipos de diálogo que existem na esfera religiosa, bem como a opinião das autoridades religiosas e políticas, ressaltando também as ações do poder público na tentativa de criar um ambiente saudável para a conciliação e pauta de reivindicações.

A valorização religiosa dos referidos cultos caracteriza outra forma de combater a intolerância, pois à medida que são destacados pontos positivos deles, a opinião das pessoas também será afetada, logo, se entende que é também um dever do Estado promover a valorização cultural das minorias, no afã de garantir a igualdade e além de tudo, a dignidade humana, já que por um longo espaço de tempo a cultura de matriz africana foi denegrada.

Jacques D'Adesky (2009, p. 31) afirma, em sua obra, que as minorias sofrem com efeitos externos, que prejudicam sua integridade e, portanto, cabe ao Estado ajuda-las a preservar sua cultura, já que elas têm suas particularidades e não

são capazes de garantir sua defesa contra fatores que podem desestruturá-las, ressalta ainda que diante destas particularidades não basta só a mera declaração legal de igualdade, mas também uma ação positiva que consiga garanti-la.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) contém dispositivos que valorizam as religiões negras, bem como protegem-nas, verifica-se isto pela redação do inciso IV artigo 3º, bem como os incisos I e II do artigo 33. Percebe-se primeiramente a proteção que a lei concede, posto que a tolerância se constitui base da educação e depois a liberdade tanto do ensino religioso como do modo que ele se dará, garantindo total autonomia para os entes educacional e religioso, bem como os que dele fazem parte, com a finalidade de difundir o conhecimento religioso e sem a necessidade de intervenção estatal.

Conclui-se que com a força da legislação será mais efetivo para que através da educação, tanto os alunos quanto a comunidade poderão receber a correta informação sobre os credos de matriz africana e com isso o fim do preconceito, já que não há melhor meio do que a educação.

6 CONCLUSÃO

Percebe-se a partir de uma comparativa histórica, que a intolerância religiosa diminuiu, partindo para este resultado, o esforço normativo, o reconhecimento sobre a grande contribuição da cultura negra para o Brasil, as políticas públicas voltadas para garantir a efetivação dos Direitos Humanos.

Através de uma análise normativa mais detalhada, com a força de várias personalidades de peso, para combater a intolerância religiosa, criaram-se leis para atacar tal fenômeno, além de com isso, garantir maior reconhecimento do Brasil como um país que preza pelos direitos fundamentais, previstos principalmente na Carta Magna.

Observa-se que o poder público se preocupa em ter na sua agenda, mais políticas públicas que efetivem as leis criadas, agindo tanto de forma ativa como mediador entre outros credos; por fim, depreende-se numa visão final e geral, que há de fato estímulo ora do poder público ora da sociedade em geral para acabar

com a intolerância religiosa, porém tudo o que já foi implantado não acarreta em um resultado firme, portanto, levando a uma perspectiva de melhora à longo prazo e necessidade de maior rigor punitivo, requisitando por isso atitude mais ativa do governo, em relação à atual timidez.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Governo começa a monitorar intolerância religiosa nas redes sociais. **IG**. 2015. Disponível em < ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-01-21/governo-comeca-a-monitorar-intolerancia-religiosa-nas-redes-sociais.html>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

ANDRADE, Isabel de Fátima Oliveira. Caminhos de tolerância de John Locke às sociedades plurais. 2007. 149 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Minho, Braga. Disponível em <repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6908> Acesso em 18 JUL 2015.

ANDRADE, Manuel Correia de. A Trajetória do Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

BRANTL, George. Catolicismo. Álvaro Cabral, Biblioteca de Cultura Religiosa. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

BRASIL. Código Criminal do Império. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1940.

BRASIL. Constituição (1824). **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**. Rio de Janeiro: Conselho de Estado, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. 284/2015. Autores: Ministério Público Federal, Instituto Nacional de Tradição e Cultura Afro-Brasileira, Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade. Rés: Rede Record de Televisão e Rede

Mulher de Televisão. Juiz Federal Djalma Moreira Gomes: São Paulo, 22 de abril de 2015.

BRASIL. Justiça Federal. **Sentença**. 0004747-33.2014.4.02.5101. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Federal Eugenio Rosa de Araujo: Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

BRASIL. LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 de dez. de 1965. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4898.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 de jan. de 1989. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

BRASIL. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 dez.1996. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

Brasil. LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2015.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CORREIO 24 HORAS. Mãe da filha de Henri Castelli será indiciada por intolerância religiosa. Geledés. 2015. Disponível em <www.geledes.org.br/mae-da-filha-de-henri-castelli-sera-indiciada-por-intolerancia-religiosa/#ixzz3j1TxuMhj>. Acesso em 16/08/2015.

D' ADESKY, Jacques. **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo: Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2009.

DONATO, Nelson. Encontro na Câmara fala sobre intolerância religiosa. Diário do Grande ABC. 2015. Disponível em <www.dgabc.com.br/Noticia/1460464/encontro-na-camara-fala-sobre-intolerancia-religiosa>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Governo vai sensibilizar servidores para enfrentamento ao racismo à intolerância religiosa. 2015. Disponível em <www.ba.gov.br/2015/07/126876,14/Governo-vai-sensibilizar-servidores-para-enfrentamento-ao-racismo-a-intolerancia-religiosa.html>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

GLOBO. Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada. 2015. Disponível em <g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>. Acesso em 16/08/2015.

IBGE. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. 2012. Disponível em <censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em 27 de agosto de 2015.

INDIO, Cristina. Ato no Rio pede fim da intolerância religiosa e defende liberdade de expressão. Agência Brasil. 2015. Disponível em <agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-01/ato-no-rio-pede-fim-da-intolerancia-religiosa-e-defende-liberdade-de-expressao>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

JORGE E SILVA NETO, Manoel. Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MELO FILHO, João Alfredo Beltrão Vieira de. Interpretação Constitucional e Religião: Uma Contribuição Possível. 2010. 92 fl. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife. Disponível em <www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=599>. Acesso em 17/08/2015.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. República e pluralidade religiosa no Brasil. **REVISTA USP**. São Paulo, n. 59, p. 144-163, setembro/novembro 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona de Coimbra, de 1821 / por Cândido Mendes de Almeida. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v. 38-D -- (Edições do Senado Federal)

PRANDI, Reginaldo. As religiões negras do Brasil: Para uma sociologia dos cultos afro-brasileiros. **REVISTA USP**. São Paulo, n. 28, p. 64-83, dezembro / fevereiro 1995 – 1996.

PRANDI, Reginaldo. De africano a afro-brasileiro: etnia, identidade, religião. **REVISTA USP**. São Paulo, n. 43, p. 52-65, junho/agosto 2000.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Escravidão Negra no Brasil. São Paulo: Ática, 1993.

RAMOS, Alcida Rita. Sociedades Indígenas. Série Princípios. 2ª edição. São Paulo: Ática, 1988.

SANT'ANNA, Emilio. A cada 3 dias, governo recebe uma denúncia de intolerância religiosa. **Folha de São Paulo**. 2015. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>. Acesso em 16/08/2015.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Sortilégio de saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990). São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SILVA JR, Hélio. Direito penal em preto e branco. **Revista Brasileiras de Ciências Criminais**. São Paulo, julho-setembro de 1999. Sociologia Jurídica, p. 327-338.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. A Capoeira Escrava e Outras Tradições Rebeldes no Rio de Janeiro (1808 – 1850). 2ª ed. rev. e ampl. Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

STECK, Juliana. Intolerância religiosa é crime de ódio e fere a dignidade. **Jornal do Senado**. 2013. Disponível em <www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade>. Acesso em 12/08/2015.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ZANELLI, Maria Lúcia. São Paulo enfrentando o racismo. Imprensa Oficial. 2013. Disponível em <www.ssp.sp.gov.br/noticia/lenoticia.aspx?id=32916>. Acesso em 16/08/2015.